



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006552/2001-01
Recurso nº 136.821 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la para suprir provas que podiam ser apresentadas pelo contribuinte e as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador.

BASE DE CÁLCULO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO.

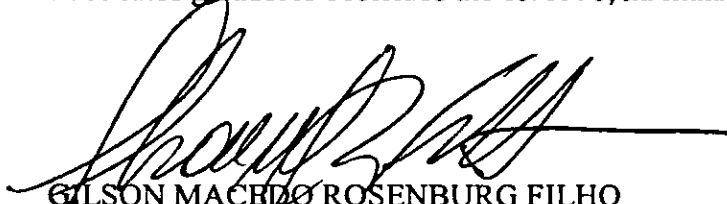
Na base de cálculo do PIS Faturamento das entidades de previdência privada incluem-se as receitas financeiras auferidas, como parte integrante da receita bruta operacional, com exclusão da parcela transferida para provisões e reservas técnicas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 05/1996, na linha da súmula 08 do STF.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo da Notificação de Lançamento de fls. 802/824, vol. III, com ciência em 20/06/2001, relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor total de R\$88.327,78, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994 a 01/1999, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

Conforme o Termo de Auditoria Interna de fls. 787/801, a ação fiscal teve início com o acompanhamento de ação judicial impetrada pela autuada contra a exigência nos termos da Lei nº 9.718/98. Verificando-se que a Entidade de Previdência Privada (EPP) recolhia o PIS sobre a Folha de Salários e nada declarava em DCTF, neste processo foi constituído o crédito tributário referente aos períodos de apuração até janeiro de 1999 (antes da Lei nº 9.718/98).

A base de cálculo foi apurada a partir dos balancetes de verificação (fls. 148/486) e das cópias do Livro-Razão (fls. 722/768) apresentados pela EPP, estando demonstrada às fls. 796/801.

Insurgindo-se contra o lançamento, a entidade argüi basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 863/864):

1) Em 20/06/2001, data da ciência da notificação de lançamento em questão, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de qualquer diferença referente ao período de 30/06/1994 até 31/05/1996, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o PIS está submetido à modalidade de lançamento por homologação;

2) *A autoridade fiscal deixou de excluir da base de cálculo a atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, sob a alegação de que o contribuinte se manifestara no sentido de que tal exclusão fosse desconsiderada, implicando nulidade do lançamento por falta de conformação da sua base de cálculo com a previsão legal;*

3) *Ocorre que inexistente nos autos tal alegação, todavia, mesmo que ela fosse real, o princípio da legalidade não permitiria aceitar tal exclusão, muito menos antes da formalização da exigência fiscal, pois o fato gerador, base de cálculo, alíquota, etc. tem de se conformar à lei, sob pena de nulidade do lançamento efetuado em desacordo;*

4) *Todavia, se a autoridade julgadora houver por desconsiderar a nulidade, apresentam-se, em anexo à impugnação, os documentos que provam o montante das atualizações monetárias das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;*

5) *Foi indevidamente incluída, pela autoridade fiscal, na base de cálculo do PIS, em todo o período a que se refere a ação fiscal, o montante das receitas financeiras, todavia, elas somente passaram a integrar a base de cálculo dos tributos que tem como base de cálculo a receita bruta, após o alargamento da base de cálculo pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98 e noventa (90) dias após a publicação da Lei n° 9.718, de 27/11/98, ou seja, na prática, somente a partir de 1° de fevereiro de 1999;*

6) *Por fim, requer que seja cancelada inteiramente a exigência em questão.*

A 4ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 861/873, julgou o lançamento procedente.

Após rejeitar a decadência, por considerar o prazo de dez anos estipulado no art. 45, I, da Lei n° 8.212/91, cuidou da base de cálculo do PIS devido pelas Entidades de Previdência Privada Abertas (EPPA), assentando que no período destes autos (até janeiro de 1991) a incidência se dava sobre a receita bruta operacional, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão n° 01, de 1994, e da Medida Provisória n° 517, de 1994, convertida após reedições na Lei n° 9.701, de 1998.

Considerou que As instituições financeiras, dentre elas as EPPA, possuem ganhos e receitas financeiras ou imobiliárias que são inerentes e decorrentes de sua atividade principal, qual seja, administrar recursos financeiros que servirão para pagar benefícios, rendimentos, prêmios etc, e que essas receitas financeiras compõem a receita operacional desses entes. O fato de o recurso financeiro original ser de terceiro é evento próprio e comum a todas as entidades financeiras.

Quanto à atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, verificou que a interessada, em resposta a intimação da fiscalização, apresentou as planilhas de apuração da base de cálculo no período de junho de 1994 a setembro de 1997, sem a inclusão de quaisquer valores na linha "F", a título de exclusão de "atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta

operacional”, observando que as exclusões informadas anteriormente deviam ser desconsideradas (ver fls. 717 e 719).

Também observou, a DRJ, que ao contrário do afirmado na impugnação não foram trazidos aos autos documentos que provem o montante dessas atualizações monetárias em questão.

O Recurso Voluntário (fls. 888/905), tempestivo, insiste na improcedência do Auto de Infração, repisando as alegações quanto à decadência e às exclusões, na base de cálculo, das receitas financeiras e da atualização monetária das provisões ou reservas técnicas.

Para a Recorrente a autuação “deve ser considerada nula” (fl. 896), porque a palavra faturamento significa o somatório dos valores das vendas de mercadorias e de prestação de serviços. Aponta antinomia entre o art. 195 da Constituição Federal e o art. 219 do Código Comercial, argüindo que EC nº 20/98 não resolveu tal confronto e reportando-se ao voto do Min. Cezar Peluso no RE nº 346.084.

Ao final afirma que a decisão recorrida investiu contra o direito à ampla produção de provas, cerceando o direito de defesa. Neste ponto menciona a fl. 853, na qual diz ter apresentado junto com a impugnação documentos que comprovariam o montante das atualizações monetárias das provisões ou reservas técnicas, aduzindo em seguida ser “imprescindível a apreciação da prova requerida.” (fl. 904).

É o relatório.

Voto

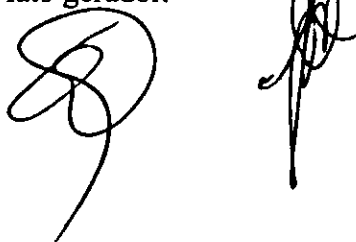
Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da peça recursal, que não acrescenta à impugnação qualquer prova acerca das exclusões pretendidas na base de cálculo da Contribuição, cabe reformar a decisão recorrida apenas no que trata da decadência.

DECADÊNCIA

Tendo a ciência ocorrido em 20/06/2001, os fatos geradores anteriores a junho de 1996 está decaídos porque cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.



Considero que o termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

DILIGÊNCIA

No Recurso é dito que a decisão recorrida investiu contra o direito à ampla produção de provas, cerceando o direito de defesa. Daí a diligência aventada, reputada imprescindível pela Recorrente para “apreciação da prova requerida.”

Todavia, à primeira instância não foram apresentadas as provas relativas às atualizações monetárias das provisões ou reservas técnicas. Além do mais – e como bem observado pela DRJ -, em resposta ao Termo de Intimação nº 028/2001 a contribuinte apresentou planilhas sem a inclusão de quaisquer valores a título de “Atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional” (ver fls. 719/720)



Nesta segunda instância, mais uma vez, não são apresentadas que a Recorrente necessariamente devia ter colacionado aos autos. Por isso descabe admitir a diligência cogitada. Afinal, diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la para suprir provas que podiam ser apresentadas pelo contribuinte e as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, como se dá na situação em tela.

Destarte, por considerar qualquer diligência despicienda e não vislumbrar o cerceamento do direito de defesa, indefiro a pretensão.

INCIDÊNCIA DO PIS NO CASO DAS ENTIDADES PREVIDÊNCIA PRIVADA E DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA OPERACIONAL

Doravante cuida do cerne do litígio, destacando que no período objeto da autuação, todo ele anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, a tributação do PIS das entidades de previdência submete-se às regras estabelecidas pelo art. 72, incisos III e V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/94, e depois alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 10, de 04/03/96, e 17, de 22/11/97. Observe-se:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;" ()*

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96:*

"III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"

(...)

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;" ()*



(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96:

~~"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e"~~

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/97:

~~"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza."~~

(...)

~~"§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda."~~

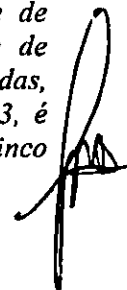
(Negritos e tracejados acrescentados).

Note-se que o referido § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, contempla, além das instituições financeiras de modo geral, as entidades de previdência privada abertas e fechadas. A redação do referido § 1º, antes de alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é a seguinte:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco



décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.”

Dessarte, as entidades de previdência privada, como a recorrente, no período compreendido entre junho de 1994 e fevereiro de 1996, são obrigadas a contribuir para o PIS sobre a receita bruta operacional, à de alíquota de 0,75%. A contribuição sobre a folha de pagamentos não se lhes aplica, em virtude da tributação especial concernente à atividade desenvolvida. Neste sentido as decisões seguintes:

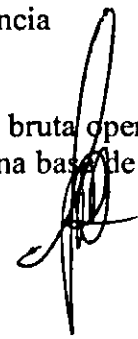
“PIS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - Independentemente de sua forma de constituição, a entidade de previdência privada, assim como a de previdência aberta, está abrangida pela incidência da contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta. Recurso negado.”

(Ac. nº 203-09353, Recurso nº 120714, Relator Mauro Wasilewski, sessão de 01/12/2003, unanimidade, negrito ausente no original).

“NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada. COFINS - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTAS E FECHADAS - Com advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nºs 10, de 04 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei nº 9.718/1998, com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. IMUNIDADE - Reconhecida a natureza de contribuição social da COFINS e do PIS/PASEP, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, porque restrita aos impostos. A imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 diz respeito às entidades beneficiárias de assistência social. Recurso negado.”

(Ac. 203-08348, Recurso nº 119174, Relator Otacilio Dantas Cartaxo, sessão de 20/08/2002, unanimidade, Recorrente PREVINORTE – Fundação de Previdência e Assistência Social)

Quanto às receitas, é incontroverso que integram a receita bruta operacional tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, que se constitui na base de cálculo do



PIS em litígio. Mesmo antes da Lei n° 9.718/98, e independentemente da EC n° 20/98, a receita bruta operacional já abrangia as receitas financeiras.

A receita bruta operacional corresponde à receita do lucro bruto, que por sua vez é definido no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n° 1.041/94 como segue:

LUCRO OPERACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 11, § 1°).

Seção II

Lucro Bruto

Art. 225. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 11, § 2°).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 227) e o custo dos bens e serviços vendidos (Subseção II) (Lei n° 6.404/76, art. 187, II).

Subseção I

Disposições Gerais sobre Receitas

Receita Bruta

Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 12).

§ 1° Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n° 4.506/64, art. 44).

§ 2° Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida

Art. 227. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos

concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º).

Os artigos acima correspondem, no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, aos arts. 277 a 280.

Embora a legislação do Imposto sobre a Renda não defina expressamente o que seja receita bruta operacional, os artigos acima transcritos evidenciam que o lucro operacional é composto pelo resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica. Depreende-se, então, que a receita bruta operacional que compõe tal lucro é a soma das receitas auferidas com as atividades da pessoa jurídica, sejam elas principais ou acessórias.

Como é inerente ao objeto das entidades de previdência privada a administração dos recursos recebidos, que necessitam ser aplicados no mercado financeiro, o correto é concluir que as receitas financeiras compõem a receita bruta operacional de tais entidades. Neste sentido a interpretação de Hiromi Higushi e Fabio Hiroshi Higushi em “Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática”, 20ª edição, 1995, pág. 649, já reportada pela decisão recorrida e que vale a pena repetir:

A lei, principalmente da legislação do imposto de renda, não poderá ser interpretada de forma isolada. O RIR/94 dispõe em seu art. 224 que será classificado como lucro operacional o resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, enquanto seu art. 226 dispõe que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

A interpretação conjugada daqueles dois artigos leva ao entendimento de que receita bruta operacional é a receita bruta das vendas e serviços. No caso das instituições financeiras, as receitas financeiras constituem receitas da atividade delas. Isso significa que as receitas financeiras estão compreendidas na receita bruta operacional.

Da receita bruta operacional, nela incluídas as receitas financeiras, é permitida a exclusão da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como da atualização monetária dessas provisões e reservas, esta limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional, tudo conforme a MP nº 517, de 31/05/94, suas reedições a Lei nº 9.701, de 14/11/98. Não há previsão para exclusão das receitas financeiras, exceto na parcela que retorna ao programa previdencial, compondo as provisões ou reservas técnicas.

Destarte, as receitas financeiras não transferidas para as provisões ou reservas técnicas são tributadas pelo PIS Faturamento. Neste sentido esta Terceira Câmara já decidiu por unanimidade de votos em 10/09/2003, no julgamento do Recurso nº 120762, Acórdão nº 203-09159, relativo a lançamento do PIS Faturamento no período 01/95 a 12/96. A relatora desse Acórdão, ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, assim se pronunciou no seu voto:

Ainda da Lei nº 9.701/98 consta do § 1º do art. 1º ser vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. Assim sendo, os



valores destinados à cobertura das despesas ou custo de administração e as demais receitas obtidas em razão da própria atividade de gestão e não vertidas para as provisões ou reservas técnicas constituem-se na receita bruta operacional das entidades abertas e fechadas de previdência privada. Não há como entender diversamente, posto que a entidade, como pessoa jurídica desvinculada da personalidade de seus contribuintes, carece de recursos para existir autonomamente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial para cancelar os períodos de apuração anteriores a junho de 1996, em virtude da decadência.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 